

(Em euros)

Grupo	Enquadramento	Tabelas salariais	
		Em vigor desde 1 de Janeiro de 2004	Em vigor a partir de 1 de Maio de 2005
2	Modelador de 2. ^a Motorista de pesados Oleiro rodista de 1. ^a	528	543
3	Decorador à pistola de 1. ^a Motorista de ligeiros Oleiro rodista de 2. ^a Oleiro asador-colador	472	486
4	Decorador à pistola de 2. ^a Formista de 1. ^a Fornheiro Enfornador e desenfornador Preparador de pasta Vidrador	419,50	432
5	Cromadeiro-roleiro de 1. ^a Formista de 2. ^a Oleiro formista ou de lambugem de 1. ^a Oleiro jaulista de 1. ^a Operador de máquina de prensar ou prensador Pintor manual de 1. ^a Torneiro	408	420
6	Acabador de 1. ^a Cromador-roleiro de 2. ^a Decorador manual de 1. ^a Pintor manual de 2. ^a	404,50	416
7	Ajudante de forneiro Acabador de 2. ^a Decorador manual de 2. ^a Embalador Guarda ou porteiro Oleiro formista ou de lambugem de 2. ^a Oleiro jaulista de 2. ^a	401,50	413
8	Auxiliar de serviços Embrulhador Lavador Lixador Rebarbador	396,50	408
9	Praticante Aprendiz	299 296	308 305

Braga, 30 de Maio de 2005.

Pela Associação Industrial do Minho:

Carlos Gomes Ferreira, mandatário.

Pelo Sindicato Independente dos Trabalhadores do Sector Empresarial da Cerâmica, dos Cimentos, do Vidro e Actividades Conexas dos Distrito de Braga, Porto e Viana do Castelo:

Carlos Sousa Macedo, mandatário.

Depositado em 20 de Junho de 2005, a fl. 97 do livro n.º 10, com o n.º 136/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o Sind. Nacional dos Farmacêuticos — Revisão global.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.^a

Âmbito pessoal e geográfico

1 — O presente contrato colectivo de trabalho (CCT) obriga todas as entidades patronais representadas pela Associação Nacional das Farmácias que exerçam a sua actividade de farmácia no território continental e nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os farmacêuticos representados pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos.

2 — Este contrato abrange somente os farmacêuticos de oficina que trabalham por conta de outrem.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º do Código do Trabalho, e nos termos dos artigos 552.º e 553.º do mesmo Código, a Associação Nacional das Farmácias declara que o presente CCT abrange directamente 1711 entidades empregadoras e o Sindicato Nacional dos Farmacêuticos declara que o presente CCT abrange directamente 1150 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

1 — Este contrato entra em vigor, após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, nos termos legais, e é válido por 24 meses, salvo quanto à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, cuja vigência é de 12 meses, considerando-se sucessivamente prorrogado por iguais períodos enquanto qualquer das partes o não denunciar com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência, através de carta registada dirigida ao outro outorgante, acompanhada de uma proposta negocial.

2 — Em qualquer altura da sua vigência pode, porém, este contrato ser revisto total ou parcialmente por acordo entre as partes contratantes.

Cláusula 3.^a

Aplicação

O presente CCT aplica-se a todos os contratos individuais de trabalho, excepto na parte em que estes definirem cláusulas ou condições mais vantajosas para os farmacêuticos a que respeitem.

CAPÍTULO II

Direito ao trabalho

Cláusula 4.^a

Categorias profissionais

Os farmacêuticos abrangidos por este contrato colectivo classificam-se em:

- Director técnico;
- Farmacêutico-adjunto;

- c) Farmacêutico do 3.º ano;
- d) Farmacêutico do 2.º ano;
- e) Farmacêutico do 1.º ano.

Cláusula 5.^a

Funções

1 — Compete ao director técnico:

- a) Assumir a responsabilidade pela execução de todos os actos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras de deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela;
- b) Prestar ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornecer informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que no âmbito das suas funções o julgue útil ou conveniente;
- c) Manter os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência;
- d) Promover que na farmácia sejam observadas boas condições de higiene e segurança;
- e) Prestar a sua colaboração às entidades oficiais e promover as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

2 — Compete ao farmacêutico-adjunto coadjuvar o director técnico no exercício das suas funções e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, quando tal lhe for expressamente determinado.

3 — Compete ao farmacêutico coadjuvar o director técnico e o(s) farmacêutico(s)-adjunto(s) no exercício das suas funções.

O farmacêutico será promovido a farmacêutico-adjunto decorridos três anos de permanência naquela categoria.

Cláusula 6.^a

Admissão

1 — A admissão dos farmacêuticos definidos no presente CCT será feita a título experimental pelo período de 180 dias, durante os quais qualquer das partes poderá rescindir o contrato de trabalho, independentemente da invocação de justa causa ou de pagamento de qualquer indemnização.

2 — Findo o período experimental previsto no número anterior, a admissão torna-se efectiva, contando-se o tempo de serviço a partir da data de admissão provisória.

3 — No caso de a admissão se processar através de contrato a termo, o período experimental terá a seguinte duração:

- a) 30 dias para contratos de duração igual ou inferior a seis meses;

- b) 15 dias nos contratos a termo certo de duração inferior a seis meses e nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

Cláusula 7.^a

Efeitos da não renovação da cédula ou carteira profissional, da sua suspensão ou da sua retirada

1 — A não renovação, por parte do farmacêutico, da sua cédula profissional, também designada carteira profissional, nos prazos e condições legais ou regulamentares, ou a sua suspensão, determina a inerente suspensão do contrato de trabalho.

2 — O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

3 — Se, por decisão que já não admita recurso, a cédula profissional ou a carteira profissional vier a ser retirada ao farmacêutico, o contrato de trabalho caduca logo que as partes tenham conhecimento de tal facto.

Cláusula 8.^a

Cessação do contrato

A cessação do contrato de trabalho rege-se pelo disposto no Código do Trabalho, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa.

Cláusula 9.^a

Proibição de despedimento

Os farmacêuticos nunca poderão ser despedidos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, nomeadamente por defenderem os seus direitos sindicais, exercerem ou se candidatarem ao exercício de funções da sua Ordem ou em organismos sindicais, comissões de trabalhadores, instituições de previdência e, em geral, pela acção que em qualquer dessas qualidades hajam desenvolvido ou pela observância dos preceitos deontológicos a que se encontrem obrigados.

Cláusula 10.^a

Denúncia do contrato

1 — O farmacêutico tem direito a denunciar o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, que deverá comunicar por escrito com aviso prévio de 60 dias.

2 — No caso de o farmacêutico ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de 30 dias.

3 — Durante o período de aviso prévio, o farmacêutico poderá dispor até quatro horas por semana para procurar nova colocação.

Cláusula 11.^a

Transmissão da farmácia

1 — Em caso de transmissão, fusão ou incorporação da farmácia, os contratos de trabalho continuarão com a entidade adquirente, mantendo os farmacêuticos as regalias adquiridas.

2 — Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade transmitente se essa prosseguir a sua actividade noutra farmácia, no caso de o farmacêutico anuir.

3 — Nos casos de transmissão obrigatória prevista pela lei, mesmo quando o novo proprietário seja farmacêutico e assuma a direcção técnica, o farmacêutico trabalhador mantém todos os seus direitos e regalias.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 12.^a

Horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho terá a duração máxima de quarenta horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sábado.

2 — Os directores técnicos e farmacêutico definidos na cláusula 4.^a são obrigados ao cumprimento deste horário, salvo quando forem admitidos com horário específico, sem prejuízo das obrigações resultantes da legislação farmacêutica.

Cláusula 13.^a

Descanso semanal

O dia de descanso semanal é o domingo.

CAPÍTULO IV

Férias

Cláusula 14.^a

Direito a férias

O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na lei.

Cláusula 15.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No ano da contratação, o farmacêutico tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis, nos termos da lei.

Cláusula 16.^a

Duração do período de férias

1 — O período anual de férias é o correspondente a 22 dias úteis.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se como dias úteis os dias de semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados.

3 — Até cinco dias antes do início das suas férias os farmacêuticos abrangidos por este contrato, e que

tenham direito a gozar o período de férias referido no n.º 1, receberão da entidade patronal um subsídio correspondente a um mês de vencimento.

4 — Aos cônjuges, ascendentes ou descendentes ao serviço da farmácia será concedida a faculdade de gozarem as suas férias simultaneamente.

5 — O farmacêutico admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito, nos termos da lei, a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato, tendo direito a um subsídio de férias proporcional ao período de férias.

Cláusula 17.^a

Direito a férias dos trabalhadores sazonais e dos trabalhadores contratados a termo

1 — Os trabalhadores sazonais e os trabalhadores contratados a termo têm direito a um período de férias, calculado nos termos previstos nas cláusulas 15.^a e 16.^a, n.º 5, consoante a duração do respectivo contrato.

2 — Para efeitos da determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 — O período de férias resultante da aplicação do n.º 1 conta-se, para todos os efeitos, nomeadamente para o de passagem de eventual a permanente, como tempo de serviço.

Cláusula 18.^a

Retribuição durante as férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 da cláusula 39.^a não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

Cláusula 19.^a

Cumulação de férias

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido ano anterior com o vencido no início desse ano, mediante acordo com o empregador.

Cláusula 20.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito, caso exista e esteja legalmente constituída, a comissão de trabalhadores.

3 — No caso previsto do número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo nas farmácias a funcionar em praias ou termas, que pelos condicionalismos próprios tenham de ter no referido período de tempo laboração intensiva, ou no caso de a farmácia ter 10 ou menos trabalhadores.

4 — As férias poderão ser marcadas para serem gozadas em períodos interpolados, desde que seja gozado um período de, pelo menos, 10 dias úteis seguidos.

5 — O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 21.^a

Alteração da marcação do período de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 22.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 23.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito, após seis meses completos de serviço, a gozar dois dias de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias de férias.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o farmacêutico usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 — Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao farmacêutico, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 24.^a

Doença no período de férias

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas desde que o empregador seja do facto informado, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, sem sujeição aos limites previstos no n.º 3 da cláusula 20.^a

2 — Cabe ao empregador, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados, que podem ocorrer em qualquer período, aplicando-se neste caso o n.º 3 da cláusula anterior.

3 — A prova da doença prevista no n.º 1 é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico, podendo o empregador, nos termos da lei, requerer a fiscalização da doença.

Cláusula 25.^a

Violação do direito a férias

Caso o empregador, com culpa, obste ao gozo das férias nos termos previstos na lei, o trabalhador recebe, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deve obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 26.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou o empregador o autorizar a isso.

2 — A violação do disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do tra-

balhador, dá ao empregador o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio, da qual metade reverte para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

CAPÍTULO V

Formação

Cláusula 27.^a

Formação

1 — Os farmacêuticos poderão beneficiar de dois dias por semestre para frequência de acções de formação profissional, promovidas, participadas ou aprovadas pela Associação Nacional das Farmácias ou pela Ordem dos Farmacêuticos, ou promovidas por estabelecimentos de ensino superior que confirmam a licenciatura em Ciências Farmacêuticas.

2 — A participação dos farmacêuticos em acções de formação, ao abrigo do regime previsto na presente cláusula, está dependente de autorização prévia do director técnico da farmácia.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, a entidade empregadora concederá ao farmacêutico a necessária dispensa de comparência ao trabalho para frequência da mesma, sem perda de remuneração.

CAPÍTULO VI

Licença sem retribuição

Cláusula 28.^a

Termos e efeitos

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

Cláusula 29.^a

Direito ao lugar

1 — O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a termo.

CAPÍTULO VII

Feriados

Cláusula 30.^a

Feriados obrigatórios

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;
Sexta-feira Santa;

Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.

Cláusula 31.^a

Feriados facultativos

1 — São ainda concedidos os feriados facultativos seguintes:

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;
A terça-feira de Carnaval.

2 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 32.^a

Garantia da retribuição

O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho suplementar.

CAPÍTULO VIII

Faltas

Cláusula 33.^a

Definição

1 — Falta é a ausência de trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por período inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

4 — Quando seja praticado horário variável, a falta durante um dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 34.^a

Tipos de faltas

- 1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 — São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 15 dias seguidos;
 - b) As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
 - c) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
 - d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - e) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
 - f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa de filho menor;
 - g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos do artigo 455.º do Código do Trabalho;
 - h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
 - i) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - j) As que por lei forem como tal qualificadas.
- 3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 35.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes ou afins

- 1 — No termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
 - b) Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral.

2 — Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos previstos na lei.

3 — São nulas e de nenhum efeito as normas dos contratos individuais de trabalho que disponham de forma diversa da estabelecida nesta cláusula.

Cláusula 36.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — A comunicação tem de ser reiterada para as faltas justificadas imediatamente subsequentes às previstas nas comunicações indicadas nos números anteriores.

4 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

5 — A entidade patronal pode, nos 15 dias seguintes à comunicação referida na presente cláusula, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 37.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei, determinam perda de retribuição, nomeadamente, as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- a) Dadas por motivos de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- b) Dadas por motivo de acidente no trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c) As previstas na alínea j) do n.º 2 da cláusula 34.^a, quando superiores a 30 dias por ano;
- d) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 34.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalhador por impedimento prolongado.

4 — No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 34.^a, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas

Cláusula 38.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, imediatamente anteriores ou posteriores aos dias ou meios dias de descanso ou feriados, considera-se que o trabalhador praticou uma infracção grave.

3 — Incorre, ainda, em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis dias interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 39.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

Cláusula 40.^a

Cálculo do valor da retribuição horária

Para os efeitos do presente CCT, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

CAPÍTULO IX

Trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes

Cláusula 41.^a

Direitos especiais

1 — As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes beneficiam da protecção que lhes é conferida pela lei.

2 — As trabalhadoras têm, nomeadamente, direito a uma licença por maternidade, com a duração prevista na lei, que à data de outorga do presente contrato colectivo está fixada em 120 dias consecutivos, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente nas férias e na antiguidade.

3 — Dos 120 dias referidos no número anterior, 90 deverão ser gozados imediatamente após o parto, podendo os restantes ser gozados total ou parcialmente, antes ou depois do parto.

4 — Em caso de hospitalização da mãe ou da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá,

a pedido da trabalhadora, ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

5 — A trabalhadora terá ainda, sem prejuízo do seu vencimento e outras regalias previstas na lei, direito a usufruir de dois períodos diários, com a duração máxima de uma hora cada um, para aleitação natural.

6 — No caso de não haver lugar a aleitação natural, a mãe ou o pai têm direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer 1 ano.

7 — No caso de a mãe ou de o pai trabalhar a tempo parcial, a dispensa diária referida nos n.ºs 5 e 6 é reduzida na proporção do respectivo período normal de trabalho, não podendo ser inferior a trinta minutos.

CAPÍTULO X

Deveres

Cláusula 42.^a

Deveres do farmacêutico e da entidade patronal

1 — São em geral deveres dos farmacêuticos:

- a) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe tiverem sido confinadas;
- b) Guardar segredo profissional;
- c) Obedecer à entidade patronal e superiores hierárquicos em tudo o que respeite ao trabalhador, salvo na medida em que as ordens e instruções dimanadas se mostrarem contrárias aos seus direitos, garantias e deveres deontológicos;
- d) Defender os interesses legítimos da entidade patronal;
- e) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- f) Zelar pelo bom estado e conservação do material que lhe tenha sido confiado;
- g) Proceder na sua vida profissional de forma a prestigiar não apenas a sua profissão como a própria entidade que representa;
- h) Proceder com justiça em relação às infracções disciplinares dos seus subordinados;
- i) Informar com verdade, isenção, espírito de justiça e respeito dos seus subordinados;
- j) Actualizar os seus conhecimentos e cuidar do seu aperfeiçoamento profissional;
- k) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato.

2 — São em geral deveres da entidade patronal:

- a) Tratar e respeitar o farmacêutico como seu colaborador;
- b) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- c) Proporcionar boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Exigir de cada farmacêutico apenas as tarefas comportáveis com as respectivas categorias;
- e) Permitir aos farmacêuticos actualizar os seus conhecimentos e ainda cuidar do seu aperfeiçoamento profissional.

3 — A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contração do disposto no presente CCT dá ao farmacêutico a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com o direito à indemnização fixada na lei geral.

CAPÍTULO XI

Previdência

Cláusula 43.^a

Previdência

As entidades patronais e os farmacêuticos ao seu serviço abrangidos por este contrato contribuirão para as instituições de previdência que obrigatoriamente os abrangem nos termos dos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO XII

Remunerações

Cláusula 44.^a

Tabela salarial

As remunerações mínimas mensais dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo são as constantes do anexo I.

Cláusula 45.^a

Trabalho especial

1 — Sempre que o farmacêutico ou director técnico exerça funções que ultrapassem as descritas na cláusula 5.^a, nomeadamente as de gerência comercial da farmácia, terá direito a um suplemento mensal de 10% calculado sobre o vencimento mensal.

2 — Estas funções serão confiadas ao trabalhador farmacêutico através de delegação escrita da entidade patronal, que terá a duração de seis meses, renovável por iguais períodos.

3 — Se a entidade patronal pretender avocar as funções delegadas, deverá comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, até 30 dias antes do termo do último período de seis meses.

4 — A não renovação das funções delegadas implica para o trabalhador a perda automática do suplementar referido no n.º 1.

5 — Se a entidade patronal não usar da faculdade referida no n.º 3, entende-se que renova a delegação por novo período de seis meses.

6 — Dentro de seis meses após a renovação, a entidade patronal não poderá delegar aquelas funções em qualquer outro trabalhador, sendo permitido, no entanto, voltar a delegá-las no mesmo trabalhador.

Cláusula 46.^a

Diuturnidades

1 — Os farmacêuticos abrangidos por este contrato têm direito a uma diuturnidade por cada três anos de antiguidade na farmácia, independentemente das fun-

ções que exercerem, até ao limite de cinco diuturnidades, cada uma no valor constante do anexo II.

2 — As diuturnidades previstas no número anterior poderão deixar de ser concedidas aos farmacêuticos se, entretanto, o respectivo vencimento, estabelecido voluntariamente pela entidade patronal, já for superior ao valor do ordenado mínimo da respectiva categoria acrescido da diuturnidade vencida.

Cláusula 47.^a

Trabalho suplementar

1 — Nos dias normais de trabalho em que as farmácias estiverem de serviço permanente, os directores técnicos e farmacêuticos receberão pelas horas prestadas, após oito horas de trabalho, as remunerações seguintes:

- Na primeira hora — o valor/hora acrescido de 25%;
- Nas horas seguintes, até às 22 horas — o valor/hora acrescido de 50% e mais 25% se for hora nocturna;
- Das 22 até às 9 horas do dia seguinte, o serviço permanente será remunerado por taxa fixa, nos termos e montantes constantes do anexo II.

2 — Para além das taxas fixas previstas no número anterior, as taxas de chamada pagas pelos utentes pertencem ao farmacêutico que faz a noite de serviço.

3 — O trabalho suplementar referido nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior prestado aos domingos, nos períodos de descanso semanal complementar e em dias feriados é remunerado com acréscimo de 100% sobre os valores/hora obtidos nos termos das referidas alíneas *a*) e *b*).

4 — Os farmacêuticos que trabalhem nos domingos e feriados em que as farmácias estejam de serviço permanente deverão obrigatoriamente descansar num dos três dias seguintes.

5 — O trabalho suplementar poderá ser efectuado por outro farmacêutico. Porém, será o director técnico o responsável e orientador do farmacêutico que o substituir nas horas suplementares. O salário/hora do farmacêutico que for contratado para fazer as horas suplementares será o mínimo da tabela salarial respectiva proporcional ao número destas calculado pela fórmula legal:

$$\frac{R \times 12}{52 \times N}$$

em que *R* é o valor da remuneração base e *N* o número de horas semanais.

6 — Poderá a entidade patronal acordar com o farmacêutico horários desfasados, não podendo, porém, exceder as quarenta horas semanais do trabalho normal.

7 — O pagamento da disponibilidade do farmacêutico para efeito de atender chamadas urgentes nas localidades onde não for legalmente exigível a permanência na farmácia será exclusivamente o que resultar das taxas pagas pelos utentes.

Cláusula 48.^a

Subsídio de Natal

1 — A todos os farmacêuticos com um ano de serviço será atribuído o 13.º mês, o qual deverá ser pago até ao dia 15 de Dezembro.

2 — No caso de o farmacêutico não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, ser-lhe-á atribuído o subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.

Cláusula 49.^a

Subsídio de refeição

Por cada dia completo de trabalho efectivo prestado os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no montante constante do anexo II.

CAPÍTULO XIII

Quadro de densidades

Cláusula 50.^a

Quadro de densidades

1 — As grandes farmácias com número significativo de ajudantes técnicos devem ter um ou mais farmacêuticos auxiliares do director técnico para um controlo mais eficiente do pessoal não farmacêutico.

2 — Cada farmácia obedecerá ao seguinte quadro de densidades:

- a) Farmácias que tenham ao serviço até quatro ajudantes técnicos (inclusive) — um farmacêutico, que é o director técnico;
- b) Farmácias com cinco e até oito ajudantes técnicos (inclusive) — um director técnico e um farmacêutico;
- c) Farmácias com mais de nove ajudantes técnicos — um director técnico e dois farmacêuticos.

CAPÍTULO XIV

Comissão paritária

Cláusula 51.^a

Constituição da comissão paritária

1 — Logo que entre em vigor este CCT, será constituída uma comissão paritária, formada por um representante da Associação Nacional das Farmácias e outro do Sindicato, presidida por um terceiro, escolhido pelos árbitros de parte.

2 — A comissão considera-se constituída logo que empossados os respectivos membros.

3 — O mandato do representante de parte é, a todo o tempo, revogável e o do presidente terá a duração de um período, renovável, de seis meses.

4 — Juntamente com o representante efectivo será designado um suplente para substituir aquele nos seus impedimentos.

5 — A pedido da comissão, poderá participar nas reuniões sem direito a voto um representante do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Cláusula 52.^a

Competência da comissão paritária

1 — Dar parecer sobre divergências de interpretação das cláusulas deste CCT.

2 — Exercer as atribuições que expressamente lhe são cometidas pelo presente CCT.

Cláusula 53.^a

Modo de funcionamento

1 — A comissão paritária reúne a solicitação de qualquer das partes.

2 — A iniciativa da convocação da comissão paritária pertence a qualquer representante das partes, que solicitará a comparência do presidente e do representante da outra parte através de meio idóneo.

3 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente CCT e são depositadas e publicadas nos termos da lei.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Cláusula 54.^a

CCT alterado e texto consolidado

1 — O presente CCT corresponde à alteração e consolidação dos CCT subscritos pelos outorgantes e publicados no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2, de 15 de Janeiro de 1978, 16, de 29 de Abril de 1986, 4, de 29 de Janeiro de 1994, 29, de 8 de Agosto de 1996, 44, de 29 de Novembro de 1997, 44, de 29 de Novembro de 1998, 43, de 22 de Novembro de 1999, 44, de 29 de Novembro de 2000, 44, de 29 de Novembro de 2001, e 45, de 8 de Dezembro de 2002.

2 — O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho referidos no número anterior.

ANEXO I

Remunerações mínimas

1 — As remunerações mínimas a que se refere a cláusula 44.^a do CCT são as que constam da tabela seguinte:

Categoria	Remuneração mínima mensal (em euros)
Director técnico	1 672,03
Farmacêutico-adjunto	1 552,11
Farmacêutico do 3.º ano	1 449,48
Farmacêutico do 2.º ano	1 297,26
Farmacêutico do 1.º ano	1 229,23

2 — As remunerações mínimas constantes do número anterior produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2005.

ANEXO II

1 — Diuturnidades (cláusula 46.^a) — € 2,49.

2 — Trabalho suplementar — taxas fixas [cláusula 47.^a, n.º 1, alínea c)]:

Noites de sábado para domingo ou de dia útil para feriado — € 110;

Noites de semana, de domingo para segunda-feira ou de dia feriado para dia útil — € 79.

3 — Subsídio de refeição (cláusula 49.^a) — € 4,64.

Os valores constantes dos números anteriores entram em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2005.

Lisboa, 7 de Junho de 2005.

Pela ANF — Associação Nacional das Farmácias:

João Carlos Lombo da Silva Cordeiro, na qualidade de presidente da direcção.

Vítor Manuel Lopes Segurado, na qualidade de vice-presidente da direcção.

Pelo Sindicato Nacional dos Farmacêuticos:

Henrique Luís L. F. Reguengo da Luz, na qualidade de presidente da direcção.

Maria Luís Araújo Queirós, na qualidade de tesoureira da direcção.

Depositado em 20 de Junho de 2005, a fl. 96 do livro n.º 10, com o n.º 133/2005, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros de Portugal e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal — Alteração salarial e outras — Texto consolidado.

Cláusula prévia

Successão de regulamentação

A entrada em vigor da presente convenção substitui as publicações desta convenção insertas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, com as alterações constantes no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.ºs 28, de 29 de Julho de 1982, 29, de 29 de Maio de 1984, 44, de 29 de Novembro de 1985, 47, de 22 de Dezembro de 1986, 48, de 29 de Dezembro de 1987, 3, de 22 de Janeiro de 1989, 3, de 22 de Janeiro de 1990, 6, de 15 de Fevereiro de 1991, 6, de 15 de Fevereiro de 1992, 8, de 28 de Fevereiro de 1993, 10, de 15 de Março de 1994, 10, de 15 de Março de 1995, 10, de 15 de Março de 1996, 9, de 8 de Março de 1997, 13, de 18 de Abril de 1998, 12, de 29 de Março de 1999, 15, de 22 de Abril de 2000, 21, de 8 de Junho de 2001, 23, de 22 de Junho de 2002, e 24, de 29 de Junho de 2003.

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Cabeleireiros de Portugal, que se dedicam às actividades de

penteados, arte e beleza e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, nos distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda, Vila Real e Viana do Castelo.

2 — Este CCT é aplicado aos serviços aos utentes prestados nas actividades contidas no CAE-Rev 2: 959110 e 95100.

3 — O âmbito profissional é o constante da cláusula 9.^a e anexo.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor a partir do 5.º dia posterior à sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária terão a vigência de 12 meses, contados a partir de Janeiro de 2004 e serão revistas anualmente.

3 — As tabelas vigorarão por um período máximo de 12 meses.

4 — A denúncia deste CCT, na parte respeitante à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, será feita decorridos até nove meses contados a partir da data referida no n.º 2 desta cláusula.

5 — A denúncia do CCT referido no n.º 1 pode ser feita decorridos dois anos contados a partir da referida data e renova-se por iguais períodos até ser substituído por outro que o revogue, assinado pelas partes subscritoras.

6 — As denúncias far-se-ão com o envio às demais partes contratantes através de carta registada com aviso de recepção, protocolo ou outro meio que faça prova da sua entrega à outra parte.

7 — As outras partes deverão enviar às partes denunciadas uma contraproposta até 30 dias após a recepção das propostas de revisão, presumindo-se que a outra parte aceita a proposta desde que não apresente proposta específica para cada matéria, porém, ter-se-á como contraproposta a declaração da vontade de negociar.

8 — As partes denunciadas disporão de até 10 dias para examinar as contrapropostas.

9 — As negociações iniciar-se-ão nos primeiros 10 dias úteis, após os prazos definidos nos números anteriores.

10 — A convenção denunciada manter-se-á até à entrada em vigor de outra que a revogue, assinada pelas partes.

11 — Serão enviadas ao Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho cópias das propostas e contrapropostas.

12 — Na reunião protocolar deve(m) ser definida(s) qual(ais) a(s) entidade(s) para secretariar o processo de revisão.